



Governo do Distrito Federal
Gabinete da Governadora

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 124/2026 – GAG/CJ

Brasília, 30 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

CELINA LEÃO

Governadora



Documento assinado eletronicamente por **CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA - Matr.17304792, Governador(a) do Distrito Federal**, em 30/06/2026, às 21:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=207136531 código CRC= **D48A42FF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

04044-00060983/2025-26

Doc. SEI/GDF 207136531



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 47.

I - inscrever-se no cadastro fiscal do Distrito Federal, nos termos do regulamento;

II - efetuar as alterações cadastrais, contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, bem como a mudança de domicílio fiscal, venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de atividades, na forma e prazos estabelecidos no regulamento;

.....

IV - emitir os documentos fiscais relativos a operação ou prestação que realizar, na forma da legislação específica;

....." (NR)

"Art. 48.

§ 1º A inscrição dar-se-á:

I - a requerimento do interessado; ou

II - a critério da autoridade fiscal, de ofício, nos casos de:

a) remetentes de bens e prestadores de serviços de outras unidades da federação que realizem, com habitualidade, operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto localizado no Distrito Federal, e

b) omissão do contribuinte, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

.....

§ 6º Deve ser declarada a nulidade do ato cadastral no CFDF quando:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I - tiver sido atribuído mais de um número de inscrição no CFDF para o mesmo estabelecimento;

II - for constatado vício no ato cadastral. " (NR)

"Art. 49.

.....

§ 4º
.....

VI -
.....

b) por contribuinte com inscrição inapta ou suspensa por interrupção de atividade;

.....

XIII
.....

b) contribuinte com inscrição inapta ou suspensa por interrupção de atividade.

....." (NR)

"Art. 62.
.....

V - suspensão ou inaptidão de inscrição cadastral;

....." (NR)

"Art. 65.
.....

V -
.....

g)
.....

1) referente a documento fiscal que não corresponda à entrada de mercadoria ou à aquisição de serviço, ou que tenha sido emitido por estabelecimento inexistente ou com inscrição inapta ou suspensa por interrupção de atividade;

.....

h) constatação, pelo Fisco, de mercadoria oriunda de ou destinada a estabelecimento:

1) inexistente;

2) com inscrição inapta ou suspensa por interrupção de atividade; ou

3) que não mais exerça suas atividades.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

....." (NR)

"Art. 66-G.

I -

a)

1) exercer atividades sem prévia inscrição no CF/DF ou com sua inscrição inapta;

.....

6) ter sua inscrição inapta, nos termos do regulamento;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o inciso III do art. 47 e o § 2º do art. 48, ambos da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 84/2026 – SEEC/GAB

Brasília, 16 de junho de 2026.

A Excelentíssima Senhora
Celina Leão Hizim Ferreira
Governadora do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (205898712).

Excelentíssima Senhora Governadora do Distrito Federal,

1. Ao cumprimentá-la, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei (205898712), que altera a [Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996](#), que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências

2. Preliminarmente, é necessário esclarecer que o art. 59 da Lei Complementar Nacional nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária, determina que o número da inscrição no CNPJ será o identificador cadastral único das pessoas jurídicas e entidades em personalidade jurídica, ao passo que as situações cadastrais adotadas para o CNPJ estão dispostas na [Instrução Normativa RFB nº 2119/2022](#).

3. Assim, sob essas diretrizes da legislação nacional supracitada, propõe-se as seguintes alterações na Lei nº 1.254, de 1996:

a) **dar nova redação aos incisos I e II do art. 47**, tendo em vista que a inscrição e alterações cadastrais são procedidas, via de regra, mediante o Portal de Negócios da REDESIM e não mais por meio das repartições fiscais;

b) **revogar o inciso III do art. 47**, porque ele dizia respeito à autorização para impressão de documentos fiscais que seriam posteriormente emitidos, a exemplo dos blocos de notas fiscais, procedimento este não mais existente com o advento da nota fiscal eletrônica;

c) **dar nova redação ao inciso IV do art. 47**, para acrescentar a expressão "na forma da legislação específica", já que a emissão de documentos fiscais é disciplinada por diversos atos normativos;

d) **dar nova redação ao § 1º do art. 48**, para que esse passe a contemplar também a inscrição de ofício no caso de remetentes de bens e prestadores de serviços de outras unidades da federação que realizem, com habitualidade, operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto localizado no Distrito Federal, haja vista ser de interesse do fisco que em tais situações a inscrição possa ser feita de ofício;

e) **revogar o § 2º do art. 48**, haja vista que no Distrito Federal não existe mais a figura

da inscrição condicional, bem como pelo fato que esta não está prevista na citada IN RFB nº 2119/2022;

f) **acrescentar o § 6º ao art. 48**, para expressar que deve declarada a nulidade do ato cadastral no CF/DF quando tiver sido atribuído mais de um número de inscrição no CF/DF para o mesmo estabelecimento ou for constatado vício no ato cadastral;

g) **dar nova redação à alínea "b" do inciso VI e a alínea "b" do inciso XIII, todos do § 4º do art. 49, ao inciso V do art. 62, ao item 1 da alínea "g" do art. 65 e aos itens 1 e 6 da alínea "a" do inciso I do art. 66-G**, para substituir as expressões antigas pela nova classificação adotada nesta proposta;

h) **dar nova redação à alínea "h" do inciso V do art. 65**, por sugestão das áreas de fiscalização desta Pasta, a sanção prevista na destinação de mercadorias para contribuintes especificados no art. 65, V, "h", da Lei 1.254/1996, passou a ser no trânsito de mercadorias no Distrito Federal, e não apenas na entrada de mercadorias nesta Unidade Federada, haja vista que a razão de ser da infração se prende ao ato de destinar mercadorias para os citados contribuintes, não fazendo sentido sancionar as operações interestaduais e não incluir as operações internas, quando estas destinam mercadorias para os mesmos citados contribuintes.

4. Na prática, a proposição legislativa em exame pretende adequar a legislação tributária local, no que tange ao cadastro fiscal do Distrito Federal, às inovações decorrentes da Reforma Tributária do Consumo, constantes da Lei Complementar Nacional nº 214, de 2025, sobretudo para padronização das situações cadastrais do CF/DF com os demais entes federados, cuja finalidade consiste em proporcionar a interoperabilidade federativa.

5. Ressalto que o anteprojeto de lei objeto dos autos:

a) não apresenta majoração ou elevação dos percentuais de multas já previstas na legislação tributária do Distrito Federal;

b) não veicula renúncia de receita, razão pela qual, para a edição do ato normativo ora proposto, dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).

6. Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomendo que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

7. São essas, Excelentíssima Senhora Governadora, as linhas mestras e as principais razões que inspiraram a presente proposição.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA - Matr.0287440-7, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 19/06/2026, às 10:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **205900081** código CRC= **B66FCFA8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00060983/2025-26

Doc. SEI/GDF 205900081



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Gabinete

Ofício Nº 5078/2026 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 16 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR
Secretário de Estado-Chefe interino
Casa Civil do Distrito Federal

com cópia

A Sua Excelência o Senhor
JONAS MODESTO DA CRUZ
Consultor Jurídico
Consultoria Jurídica
Gabinete da Governadora do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (205898712).

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (205898712), que altera a [Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996](#), que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

2. Em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Exposição de Motivos nº 84/2026 – SEEC/GAB (205900081);
- Nota Jurídica nº 86/2026 - SEEC/AJL/UFAZ (205157492);
- Despacho - SEEC/SERT (204708493).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que "a proposta em comento, conforme relatado, por apenas adequar a legislação tributária local às inovações trazidas pela [LC nº 214/2025](#), não apresentando majoração ou elevação dos percentuais de multas já previstas na legislação tributária do Distrito federal, foge à matéria atinente a benefício ou incentivo fiscal, não havendo que se falar portanto de renúncia de receitas, tampouco de veiculação de aumento de despesa", conforme contido na Nota Jurídica nº 86/2026 - SEEC/AJL/UFAZ (205157492).

4. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (205902115) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Anteprojeto de Lei (205898712), para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação da Excelentíssima Senhora Governadora.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA - Matr.0287440-7, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 19/06/2026, às 10:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=205905036)
verificador= **205905036** código CRC= **A1EA4BE2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00060983/2025-26

Doc. SEI/GDF 205905036